



Serviços

Tabela de Custas

TABELA II

Dos Ofícios de Registro de Imóveis

Tabela elaborada sob responsabilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP.

Em vigor a partir de 8 de janeiro de 2020.

Lei 11.331, de 26 de dezembro de 2002, publicado no DOE – SP em 27 de dezembro de 2002.

Decreto 47.589 de 14 de janeiro de 2003, publicado no DOE – SP em 15 de janeiro de 2003.

Termo de Acordo de Redução de Emolumentos, publicado no DOE – SP, Executivo I, Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, em 20 de fevereiro de 2003

Com as alterações das Leis Estaduais n°s 13.290, de 22 de dezembro de 2008, 15.600, de 11 de dezembro de 2014, e 15.855, de 02 de julho de 2015, e 16.346, de 29 de dezembro de 2016.

UFESP em janeiro de 2001: R\$ 9,83

UFESP em janeiro de 2020: R\$ 27,61

Varição da UFESP entre 2001 e 2020: 180,87%

Escolha a Comarca que deseja consultar

1. Registro com valor declarado

	DISCRIMINAÇÃO (R\$)			Oficial	Estado	IPESP	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	Município	Total
a	0,01	Até	1.657,00	112,16	31,88	21,82	5,90	7,70	5,38	5,61	190,45
b	1.657,01	Até	4.140,00	179,97	51,15	35,01	9,47	12,35	8,64	9,00	305,59
c	4.140,01	Até	6.901,00	322,87	91,76	62,81	16,99	22,16	15,50	16,14	548,23
d	6.901,01	Até	13.805,00	479,05	136,15	93,19	25,21	32,88	22,99	23,95	813,42
e	13.805,01	Até	27.610,00	582,41	165,53	113,29	30,65	39,97	27,96	29,12	988,93
f	27.610,01	Até	82.830,00	649,51	184,60	126,35	34,18	44,58	31,18	32,48	1.102,88
g	82.830,01	Até	138.050,00	829,00	235,61	161,26	43,63	56,90	39,79	41,45	1.407,64
h	138.050,01	Até	165.660,00	1.008,13	286,52	196,11	53,06	69,19	48,39	50,41	1.711,81
i	165.660,01	Até	193.270,00	1.097,52	311,93	213,50	57,76	75,32	52,68	54,88	1.863,59
j	193.270,01	Até	220.880,00	1.187,42	337,48	230,98	62,50	81,49	57,00	59,37	2.016,24
k	220.880,01	Até	248.490,00	1.251,77	355,77	243,50	65,88	85,91	60,09	62,59	2.125,51
l	248.490,01	Até	276.100,00	1.284,41	365,04	249,85	67,60	88,15	61,65	64,22	2.180,92
m	276.100,01	Até	552.200,00	1.432,11	407,02	278,58	75,37	98,29	68,74	71,61	2.431,72
n	552.200,01	Até	828.300,00	1.677,16	476,67	326,25	88,27	115,11	80,50	83,86	2.847,82
o	828.300,01	Até	1.104.400,00	1.930,80	548,75	375,59	101,62	132,51	92,68	96,54	3.278,49
p	1.104.400,01	Até	1.380.500,00	2.184,49	620,85	424,94	114,97	149,92	104,86	109,22	3.709,25
q	1.380.500,01	Até	1.656.600,00	2.315,64	658,13	450,45	121,88	158,93	111,15	115,78	3.931,96
r	1.656.600,01	Até	2.761.000,00	2.971,38	844,50	578,01	156,39	203,93	142,63	148,57	5.045,41
s	2.761.000,01	Até	4.141.500,00	4.151,70	1.179,96	807,61	218,51	284,94	199,28	207,59	7.049,59
t	4.141.500,01	Até	5.522.000,00	5.463,17	1.552,69	1.062,73	287,54	374,95	262,23	273,16	9.276,47

u	5.522.000,01	Até	6.902.500,00	6.774,65	1.925,43	1.317,85	356,56	464,95	325,18	338,73	11.503,35
v	6.902.500,01	Até	8.283.000,00	8.086,12	2.298,16	1.572,96	425,59	554,96	388,13	404,31	13.730,23
w	8.283.000,01	Até	9.663.500,00	9.397,60	2.670,90	1.828,08	494,61	644,97	451,08	469,88	15.957,12
x	9.663.500,01	Até	11.044.000,00	10.709,07	3.043,63	2.083,20	563,64	734,98	514,04	535,45	18.184,01
y	11.044.000,01	Até	12.424.500,00	12.020,55	3.416,37	2.338,31	632,66	824,99	576,99	601,03	20.410,90
z	12.424.500,01	Até	13.805.000,00	13.332,02	3.789,10	2.593,43	701,69	915,00	639,94	666,60	22.637,78
z1	13.805.000,01	Até	16.566.000,00	15.299,24	4.348,20	2.976,10	805,22	1.050,01	734,36	764,96	25.978,09
z2	16.566.000,01	Até	19.327.000,00	17.922,19	5.093,67	3.486,34	943,27	1.230,03	860,26	896,11	30.431,87
z3	19.327.000,01	Até	22.088.000,00	20.545,14	5.839,14	3.996,57	1.081,32	1.410,04	986,17	1.027,26	34.885,64
z4	22.088.000,01	Até	24.849.000,00	23.168,09	6.584,61	4.506,80	1.219,37	1.590,06	1.112,07	1.158,40	39.339,40
z5	24.849.000,01	Até	27.610.000,00	25.791,04	7.330,09	5.017,04	1.357,42	1.770,08	1.237,97	1.289,55	43.793,19
z6	27.610.000,01	Até	30.371.000,00	28.413,99	8.075,56	5.527,27	1.495,47	1.950,10	1.363,87	1.420,70	48.246,96
z7	30.371.000,01	Até	33.132.000,00	31.036,94	8.821,03	6.037,50	1.633,52	2.130,11	1.489,77	1.551,85	52.700,72
z8	33.132.000,01	Até	35.893.000,00	33.659,89	9.566,50	6.547,73	1.771,57	2.310,13	1.615,67	1.682,99	57.154,48
z9	35.893.000,01	Até	38.654.000,00	36.282,84	10.311,97	7.057,97	1.909,62	2.490,15	1.741,58	1.814,14	61.608,27
z10	38.654.000,01	Até	41.415.000,00	38.905,79	11.057,44	7.568,20	2.047,67	2.670,17	1.867,48	1.945,29	66.062,04
z11	41.415.000,01	Até	46.937.000,00	42.840,21	12.175,64	8.333,55	2.254,75	2.940,19	2.056,33	2.142,01	72.742,68
z12	46.937.000,01	Até	52.459.000,00	48.086,11	13.666,58	9.354,01	2.530,85	3.300,23	2.308,13	2.404,31	81.650,22
z13	52.459.000,01	Até	57.981.000,00	53.332,01	15.157,52	10.374,48	2.806,95	3.660,26	2.559,94	2.666,60	90.557,76
z14	57.981.000,01	Até	63.503.000,00	58.577,91	16.648,46	11.394,94	3.083,05	4.020,29	2.811,74	2.928,90	99.465,29
z15	63.503.000,01	Até	69.025.000,00	63.823,81	18.139,40	12.415,41	3.359,15	4.380,33	3.063,54	3.191,19	108.372,83
z16	69.025.000,01	Até	74.547.000,00	69.069,71	19.630,34	13.435,88	3.635,25	4.740,36	3.315,35	3.453,49	117.280,38
z17	74.547.000,01	Até	80.069.000,00	74.315,61	21.121,28	14.456,34	3.911,35	5.100,40	3.567,15	3.715,78	126.187,91
z18	80.069.000,01	Até	85.591.000,00	79.561,51	22.612,22	15.476,81	4.187,45	5.460,43	3.818,95	3.978,08	135.095,45
z19	85.591.000,01	Até	91.113.000,00	84.807,41	24.103,16	16.497,27	4.463,55	5.820,47	4.070,76	4.240,37	144.002,99
z20	91.113.000,01	Até	96.635.000,00	90.053,31	25.594,10	17.517,74	4.739,65	6.180,50	4.322,56	4.502,67	152.910,53
z21	96.635.000,01	Até	102.157.000,00	95.299,21	27.085,04	18.538,20	5.015,75	6.540,53	4.574,36	4.764,96	161.818,05
z22	Acima de		102.157.000,00	100.850,69	28.662,83	19.618,11	5.307,93	6.921,54	4.840,83	5.042,53	171.244,46

2. Averbação com valor declarado

	DISCRIMINAÇÃO (R\$)			Oficial	Estado	IPESP	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	Município	Total
a	0,01	Até	1.657,00	39,87	11,33	7,76	2,10	2,74	1,91	1,99	67,70
b	1.657,01	Até	4.140,00	60,05	17,07	11,68	3,16	4,12	2,88	3,00	101,96
c	4.140,01	Até	6.901,00	102,68	29,18	19,97	5,40	7,05	4,93	5,13	174,34
d	6.901,01	Até	13.805,00	167,21	47,52	32,53	8,80	11,48	8,03	8,36	283,93
e	13.805,01	Até	27.610,00	213,29	60,62	41,49	11,23	14,64	10,24	10,66	362,17
f	27.610,01	Até	82.830,00	222,79	63,32	43,34	11,73	15,29	10,69	11,14	378,30
g	82.830,01	Até	138.050,00	248,15	70,53	48,27	13,06	17,03	11,91	12,41	421,36
h	138.050,01	Até	165.660,00	273,50	77,73	53,20	14,39	18,77	13,13	13,68	464,40
i	165.660,01	Até	193.270,00	286,28	81,36	55,69	15,07	19,65	13,74	14,31	486,10
j	193.270,01	Até	220.880,00	298,87	84,94	58,14	15,73	20,51	14,35	14,94	507,48
k	220.880,01	Até	248.490,00	311,65	88,57	60,62	16,40	21,39	14,96	15,58	529,17
l	248.490,01	Até	276.100,00	324,27	92,16	63,08	17,07	22,26	15,56	16,21	550,61
m	276.100,01	Até	552.200,00	393,96	111,97	76,64	20,73	27,04	18,91	19,70	668,95

n	552.200,01	Até	828.300,00	520,81	148,02	101,31	27,41	35,74	25,00	26,04	884,33
o	828.300,01	Até	1.104.400,00	647,64	184,07	125,98	34,09	44,45	31,09	32,38	1.099,70
p	1.104.400,01	Até	1.380.500,00	774,46	220,11	150,65	40,76	53,15	37,17	38,72	1.315,02
q	1.380.500,01	Até	1.656.600,00	840,03	238,74	163,41	44,21	57,65	40,32	42,00	1.426,36
r	1.656.600,01	Até	2.761.000,00	1.167,90	331,93	227,19	61,47	80,15	56,06	58,40	1.983,10
s	2.761.000,01	Até	4.141.500,00	1.758,07	499,66	341,99	92,53	120,66	84,39	87,90	2.985,20
t	4.141.500,01	Até	5.522.000,00	2.413,80	686,03	469,55	127,04	165,66	115,86	120,69	4.098,63
u	5.522.000,01	Até	6.902.500,00	3.069,54	872,40	597,11	161,55	210,67	147,34	153,48	5.212,09
v	6.902.500,01	Até	8.283.000,00	3.725,28	1.058,76	724,66	196,07	255,67	178,81	186,26	6.325,51
w	8.283.000,01	Até	9.663.500,00	4.381,02	1.245,13	852,22	230,58	300,68	210,29	219,05	7.438,97
x	9.663.500,01	Até	11.044.000,00	5.036,75	1.431,50	979,78	265,09	345,68	241,76	251,84	8.552,40
y	11.044.000,01	Até	12.424.500,00	5.692,49	1.617,87	1.107,34	299,60	390,68	273,24	284,62	9.665,84
z	12.424.500,01	Até	13.805.000,00	6.348,23	1.804,23	1.234,90	334,12	435,69	304,71	317,41	10.779,29
z1	13.805.000,01	Até	16.566.000,00	7.331,83	2.083,78	1.426,23	385,89	503,20	351,93	366,59	12.449,45
z2	16.566.000,01	Até	19.327.000,00	8.643,31	2.456,52	1.681,35	454,91	593,20	414,88	432,17	14.676,34
z3	19.327.000,01	Até	22.088.000,00	9.954,78	2.829,25	1.936,47	523,94	683,21	477,83	497,74	16.903,22
z4	22.088.000,01	Até	24.849.000,00	11.266,26	3.201,99	2.191,58	592,96	773,22	540,78	563,31	19.130,10
z5	24.849.000,01	Até	27.610.000,00	12.577,73	3.574,73	2.446,70	661,99	863,23	603,73	628,89	21.357,00
z6	27.610.000,01	Até	30.371.000,00	14.544,95	4.133,83	2.829,37	765,52	998,24	698,16	727,25	24.697,32
z7	30.371.000,01	Até	33.132.000,00	15.856,44	4.506,57	3.084,49	834,55	1.088,25	761,11	792,82	26.924,23
z8	33.132.000,01	Até	35.893.000,00	17.167,91	4.879,30	3.339,61	903,57	1.178,26	824,06	858,40	29.151,11
z9	35.893.000,01	Até	38.654.000,00	18.479,39	5.252,04	3.594,73	972,60	1.268,27	887,01	923,97	31.378,01
z10	38.654.000,01	Até	41.415.000,00	19.790,86	5.624,77	3.849,84	1.041,62	1.358,28	949,96	989,54	33.604,87
z11	41.415.000,01	Até	46.937.000,00	21.102,32	5.997,50	4.104,96	1.110,65	1.448,29	1.012,91	1.055,12	35.831,75
z12	46.937.000,01	Até	52.459.000,00	23.725,27	6.742,97	4.615,19	1.248,70	1.628,30	1.138,81	1.186,26	40.285,50
z13	52.459.000,01	Até	57.981.000,00	26.348,22	7.488,44	5.125,42	1.386,75	1.808,32	1.264,71	1.317,41	44.739,27
z14	57.981.000,01	Até	63.503.000,00	28.971,17	8.233,91	5.635,66	1.524,80	1.988,34	1.390,62	1.448,56	49.193,06
z15	63.503.000,01	Até	69.025.000,00	31.594,12	8.979,38	6.145,89	1.662,85	2.168,35	1.516,52	1.579,71	53.646,82
z16	69.025.000,01	Até	74.547.000,00	32.905,60	9.352,12	6.401,00	1.731,87	2.258,36	1.579,47	1.645,28	55.873,70
z17	74.547.000,01	Até	80.069.000,00	34.217,07	9.724,85	6.656,12	1.800,90	2.348,37	1.642,42	1.710,85	58.100,58
z18	80.069.000,01	Até	85.591.000,00	35.528,55	10.097,59	6.911,24	1.869,92	2.438,38	1.705,37	1.776,43	60.327,48
z19	85.591.000,01	Até	91.113.000,00	36.840,02	10.470,32	7.166,35	1.938,95	2.528,39	1.768,32	1.842,00	62.554,35
z20	91.113.000,01	Até	96.635.000,00	38.151,50	10.843,06	7.421,47	2.007,97	2.618,40	1.831,27	1.907,58	64.781,25
z21	96.635.000,01	Até	102.157.000,00	39.462,97	11.215,79	7.676,59	2.077,00	2.708,41	1.894,22	1.973,15	67.008,13
z22	Acima de		102.157.000,00	40.819,53	11.601,34	7.940,47	2.148,40	2.801,51	1.959,34	2.040,98	69.311,57

Nota: As averbações de cancelamento de hipoteca censual rural ou penhor censual rural serão cobradas com desconto de 80% (oitenta por cento) dos valores fixados no item 2 da Tabela II dos Ofícios de Registro de Imóveis. (Termo de acordo de redução de emolumentos publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 20 de fevereiro de 2003).

2,10 Averbação sem valor declarado 17,26 4,90 3,36 0,91 1,18 0,83 0,86 29,30

3. Loteamento

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	Oficial	Estado	IPESP	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	Município	Total
---------------------	---------	--------	-------	----------------	---------------------	--------------------	-----------	-------

a) registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação pela imprensa: por lote ou gleba.	17,26	4,90	3,36	0,91	1,18	0,83	0,86	29,30
b) intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de editais (Lei 6.766/79).	43,52	12,37	8,47	2,29	2,99	2,09	2,18	73,91

4. Abertura de Matrícula

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	Oficial	Estado	IPESP	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	Município	Total
Abertura de matrícula como ato autônomo	10,32	2,93	2,01	0,54	0,71	0,50	0,52	17,53

5. Incorporação e Condomínio

a) registro de incorporação imobiliária ou de especificação de condomínio: valor do terreno + custo global da construção (Lei nº 4.591/64, art. 32).

	DISCRIMINAÇÃO (R\$)	Oficial	Estado	IPESP	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	Município	Total
a	0,01 Até 276.100,00	322,69	91,71	62,77	16,98	22,15	15,49	16,13	547,92
b	276.100,01 Até 552.200,00	968,07	275,14	188,32	50,95	66,44	46,47	48,40	1.643,79
c	552.200,01 Até 1.380.500,00	2.258,85	641,99	439,41	118,89	155,03	108,42	112,94	3.835,53
d	1.380.500,01 Até 2.761.000,00	4.840,39	1.375,69	941,58	254,76	332,20	232,34	242,02	8.218,98
e	2.761.000,01 Até 5.522.000,00	9.680,76	2.751,37	1.883,16	509,51	664,41	464,68	484,04	16.437,93
f	5.522.000,01 Até 8.283.000,00	16.134,59	4.585,62	3.138,60	849,19	1.107,34	774,46	806,73	27.396,53
g	8.283.000,01 Até 11.044.000,00	22.588,43	6.419,87	4.394,04	1.188,86	1.550,28	1.084,24	1.129,42	38.355,14
h	11.044.000,01 Até 13.805.000,00	29.042,27	8.254,12	5.649,49	1.528,54	1.993,22	1.394,03	1.452,11	49.313,78
i	13.805.000,01 Até 16.566.000,00	35.496,11	10.088,37	6.904,93	1.868,22	2.436,15	1.703,81	1.774,81	60.272,40
j	16.566.000,01 Até 19.327.000,00	41.949,94	11.922,62	8.160,37	2.207,89	2.879,09	2.013,60	2.097,50	71.231,01
l	19.327.000,01 Até 22.088.000,00	48.403,78	13.756,87	9.415,81	2.547,57	3.322,03	2.323,38	2.420,19	82.189,63
m	22.088.000,01 Até 24.849.000,00	54.857,62	15.591,11	10.671,25	2.887,24	3.764,96	2.633,17	2.742,88	93.148,23
n	24.849.000,01 Até 27.610.000,00	61.311,46	17.425,36	11.926,69	3.226,92	4.207,90	2.942,95	3.065,57	104.106,85
o	27.610.000,01 Até 33.132.000,00	70.992,21	20.176,74	13.809,85	3.736,43	4.872,31	3.407,63	3.549,61	120.544,78
p	33.132.000,01 Até 38.654.000,00	83.899,89	23.845,23	16.320,74	4.415,78	5.758,18	4.027,19	4.194,99	142.462,00
q	38.654.000,01 Até 44.176.000,00	96.807,56	27.513,73	18.831,62	5.095,13	6.644,05	4.646,76	4.840,38	164.379,23
r	44.176.000,01 Até 49.698.000,00	109.715,24	31.182,23	21.342,50	5.774,48	7.529,93	5.266,33	5.485,76	186.296,47
s	49.698.000,01 Até 55.220.000,00	122.622,91	34.850,73	23.853,38	6.453,84	8.415,80	5.885,90	6.131,15	208.213,71
t	55.220.000,01 Até 62.122.500,00	137.144,06	38.977,79	26.678,13	7.218,11	9.412,41	6.582,91	6.857,20	232.870,61
u	62.122.500,01 Até 69.025.000,00	153.278,65	43.563,41	29.816,73	8.067,30	10.519,75	7.357,38	7.663,93	260.267,15
v	69.025.000,01 Até 75.927.500,00	169.413,24	48.149,03	32.955,33	8.916,48	11.627,10	8.131,84	8.470,66	287.663,68
w	75.927.500,01 Até 82.830.000,00	185.547,84	52.734,65	36.093,93	9.765,67	12.734,44	8.906,30	9.277,39	315.060,22
x	82.830.000,01 Até 89.732.500,00	201.682,43	57.320,28	39.232,54	10.614,86	13.841,78	9.680,76	10.084,12	342.456,77
y	89.732.500,01 Até 96.635.000,00	217.817,02	61.905,90	42.371,14	11.464,05	14.949,12	10.455,22	10.890,85	369.853,30
z	96.635.000,01 Até 103.537.500,00	233.951,62	66.491,52	45.509,74	12.313,24	16.056,47	11.229,68	11.697,58	397.249,85
z1	Acima de 103.537.500,00	251.281,35	71.416,81	48.880,83	13.225,33	17.245,83	12.061,50	12.564,07	426.675,72

b) registro de convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidades, incluído o valor das averbações necessárias

	Oficial	Estado	IPESP	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	Município	Total
Convenção de condomínio + averbações	34,51	9,81	6,71	1,82	2,37	1,66	1,73	58,61

6. Debêntures

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	Oficial	Estado	IPESP	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	Município	Total
Competência da Junta Comercial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

7. Pacto Antenupcial

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	Oficial	Estado	IPESP	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	Município	Total
Registro de Pacto Antenupcial	17,26	4,90	3,36	0,91	1,18	0,83	0,86	29,30

8. Cédula de Crédito ou Produto Rural Pignoraticia - Livro 3 (DL nº 167/67)

Valor do Crédito ou do Produto	Oficial	Estado	IPESP	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	Município	Total
0,01 Até 14.043,00	32,97	9,37	6,41	1,74	2,26	1,58	1,65	55,98
14.043,01 Até 112.338,00	106,54	30,28	20,73	5,61	7,31	5,11	5,33	180,91
112.338,01 Até 449.358,00	108,46	30,83	21,10	5,71	7,44	5,21	5,42	184,17
449.358,01 Até 1.380.373,00	110,91	31,52	21,58	5,84	7,61	5,32	5,55	188,33

Acima de R\$ 1.380.373,00 a cobrança se dará com base no item 1 da Tabela de Registro, com redução de 70% (setenta por cento).

9. Hipoteca Cedular Rural - por imóvel (DL nº 167/67)

Valor do Crédito ou do Produto	Oficial	Estado	IPESP	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	Município	Total
0,01 Até 14.043,00	49,44	14,05	9,62	2,60	3,39	2,37	2,47	83,94
14.043,01 Até 112.338,00	173,06	49,18	33,66	9,11	11,88	8,31	8,65	293,85
112.338,01 Até 449.358,00	229,89	65,34	44,72	12,10	15,78	11,03	11,49	390,35
449.358,01 Até 1.380.373,00	265,17	75,36	51,58	13,96	18,20	12,73	13,26	450,26

Acima de R\$ 1.380.373,00 a cobrança se dará com base no item 1 da Tabela de Registro, com redução de 70% (setenta por cento).

10. Penhora

Inscrição de Penhora 20% do valor previsto para registro com valor declarado (item 1)

11. Certidões

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	Oficial	Estado	IPESP	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	Município	Total
Certidões: sob qualquer forma	32,97	9,37	6,41	1,74	2,26	1,58	1,65	55,98
Nota: Certidões, sob qualquer forma, que objetivem unidade habitacional integrante de programa habitacional de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social	14,84	4,22	2,89	0,78	1,02	0,71	0,74	25,20

12. Prenotação e Exame e Cálculo

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	Oficial	Estado	IPESP	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	Município	Total
Prenotação de Título (vide Nota Explicativa nº 4)	34,51	9,81	6,71	1,82	2,37	1,66	1,73	58,61

13. Pedido de Busca

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	Oficial	Estado	IPESP	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	Município	Total
Informação prestada por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão, inclusive sob forma de relação às Prefeituras e pedidos de certidões via Internet efetuado em Cartório diverso da situação do imóvel	3,28	0,93	0,64	0,17	0,23	0,16	0,16	5,57

14. Empreendimentos habitacionais de interesse social

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	Oficial	Estado	IPESP	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	Município	Total
14.1 - Sendo o registro do parcelamento de solo ou da instituição do condomínio protocolizado até a data de 31 de dezembro de 2013, assim iniciados os procedimentos de regularização, o registro do primeiro título aquisitivo de imóvel em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social, promovida no âmbito de programas de interesse social, sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta em área urbana ou rural, cujo objetivo social seja a regularização fundiária de áreas por eles ocupadas, independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico, ficando isentas todas as custas e emolumentos referentes aos atos anteriormente praticados para tal finalidade, tais como registro de parcelamento, averbação de construção, instituição de condomínio, abertura de matrícula e demais atos.	111,33	31,64	21,66	5,86	7,64	5,34	5,57	189,04
14.2 - Registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, em empreendimento habitacional de interesse social, promovidos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB, sociedade de economia mista ou empresa pública, independentemente do número de atos a serem praticados.	185,55	52,74	36,09	9,77	12,73	8,91	9,28	315,07

14.3 - No registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional de interesse social executado em parceria público-privada ou por associações e cooperativas habitacionais, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 4.705 (quatro mil setecentos e cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP.	185,55	52,74	36,09	9,77	12,73	8,91	9,28	315,07
14.4 - No registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional cuja aquisição tenha sido financiada com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 6.000 (seis mil) UFESP.	222,66	63,28	43,31	11,72	15,28	10,69	11,13	378,07
14.5 - No registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, financiado com recursos do FGTS, à exceção do item 14.4	a cobrança se dará com base no item 1 da Tabela de Registro, com redução de 50% (cinquenta por cento).							
14.6 - No registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional de interesse social localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 4.705 (quatro mil setecentos e cinco) UFESP.	222,66	63,28	43,31	11,72	15,28	10,69	11,13	378,07

15. Visualização eletrônica

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	Oficial	Estado	IPESP	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	Município	Total
Tratando-se de informação eletrônica na norma de visualização das imagens de fichas de matrícula ou de outro documento arquivado: 30% (trinta por cento) do valor da certidão.	9,89	2,81	1,92	0,52	0,68	0,47	0,49	16,78

30% (trinta por cento) do valor da certidão.

Tabela III - Serviço de Registro de Títulos e Documentos

Item 2. Registro integral de título, documento ou papel, sem conteúdo financeiro, inclusive ata de condomínio

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	Oficial	Estado	IPESP	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	Município	Total
a) até uma página	37,36	10,62	7,27	1,97	2,56	1,79	1,87	63,44
b) por página que acrescer	5,34	1,52	1,04	0,28	0,37	0,26	0,27	9,08

Notas Explicativas

Lei 11.331/2002

1. Registro (item 1 da Tabela) – valor base de cálculo conforme estabelecido nesta lei.

1.1. Tratando-se de contrato de promessa de venda e compra, os emolumentos do registro serão reduzidos de 70% (setenta por cento). Por ocasião do registro da escritura definitiva respectiva, os emolumentos cobrados sofrerão um desconto de 30% (trinta por cento).

1.2. No registro de hipoteca, penhor ou penhora quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia ou, no caso de penhor quando a garantia esteja situada, em mais de um imóvel, na mesma circunscrição imobiliária ou não, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para cobrança, em relação a cada um dos registros, será o valor do mútuo dividido pelo número de imóveis, dados em garantia ou pelo número de imóveis de situação, conforme o caso.

1.3. O registro de hipoteca ou penhor censual, exceto os previstos nos itens 8 e 9 da Tabela serão cobrados de acordo com o item 1 da Tabela.

1.4. Os valores dos emolumentos constantes dos itens 8 e 9 correspondem ao registro da cédula, no Livro 3, e da garantia no Livro 2. Havendo mais de um registro no Livro 2 os demais serão cobrados à base de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada ato excedente.

1.5. No caso de usufruto, a base de cálculo será a terça parte do valor do imóvel, observando o disposto no item 1.

1.6. A base de cálculo no registro de contratos de locação com prazo determinado será o valor da soma dos alugueres mensais. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor de 12 alugueres mensais. Quando o contrato contiver cláusulas de reajuste considerar-se-á o valor do último aluguel, sem reajuste, multiplicado pelo número de meses.

1.7. Os emolumentos devidos pelo registro de penhora, efetivada em execução trabalhista ou fiscal serão pagos a final ou quando da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento.

1.8. Sistema financeiro da habitação:

1.8.1. Salvo o registro dos contratos de aquisição imobiliária financiada previstos no item 1.1 da tabela, os demais serão cobrados de conformidade com o item 1, com redução de 50% (cinquenta por cento), exclusivamente sobre o financiamento, nos termos do artigo 290 da Lei federal 6.015/73.

1.8.2. Caberá ao notificado o pagamento dos emolumentos previstos no item 3, alínea "b" da Tabela, por ocasião da purgação da mora, para reembolso do notificante.

2. Averbação (item 2 da Tabela) - valor base de cálculo conforme estabelecido nesta lei.

2.1. Considera-se averbação com valor aquela referente à fusão, cisão ou incorporação de sociedades, cancelamento de direitos reais e outros gravames, bem como a que implica alteração de contrato, da dívida ou da coisa, inclusive retificação de área, neste caso tomando-se como base de cálculo o valor venal do imóvel. (Nova redação dada pela Lei 13.290 de 22/12/2008).

2.2. A averbação de cancelamento de hipoteca, constituída dentro do SFH, será cobrada com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor constante do item "2" da Tabela.

2.3. Tratando-se de averbação de construção, deverá ser observado, ainda, os valores por metro quadrado divulgados em revistas especializadas de entidades da construção civil.

2.4 Consideram-se sem valor declarado, entre outras, as averbações referentes à mudança da denominação e numeração de prédios, à alteração de destinação ou situação do imóvel, à indisponibilidade, à demolição, ao desmembramento, à abertura de vias e logradouros públicos, ao casamento, separação, divórcio e morte, à alteração de nome por casamento, separação ou divórcio.

2.5 As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos.

3. Com respeito à aquisição de frações ideais de terreno vinculadas a futuras unidades autônomas, no regime de incorporação, a cobrança de emolumentos será feita em duas etapas. Quando do registro de alienações de frações ideais do terreno, os emolumentos serão calculados sobre o valor da fração ideal do terreno, constante da escritura ou seu valor venal correspondente, o que for maior. Efetivada a instituição de condomínio especial, sem prejuízo dos emolumentos devidos por este ato, serão cobrados emolumentos referentes a cada unidade autônoma, considerando o valor derivado da edificação realizada ou do negócio jurídico celebrado, o que for maior.

4. Prenotação de título e apresentação para exame e cálculo.

4.1 Caso o título prenotado seja reapresentado dentro do prazo de validade, o custo da prenotação será descontado do valor cobrado pelo ato praticado.

4.2 Em caso de devolução do título prenotado para cumprimento de exigências, o Cartório fará jus ao valor da prenotação se aquela ocorrer até 15 dias antes do vencimento do prazo referido no item 4.1, anterior.

4.3 Os emolumentos devidos pelo exame e cálculo serão pagos no ato do requerimento.

Lei 11.331/2002 (extrato)

Artigo 7º - O valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o artigo 4º, relativamente aos atos classificados na alínea "b" do inciso III do artigo 5º, ambos desta lei, será determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior:

I - preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;

II - valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;

III - base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis.

Parágrafo único - Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 5º desta lei.

Artigo 8º- A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao

Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos.

Artigo 9º- São gratuitos:

I - os atos previstos em lei;

II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.

Artigo 10º- Na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado, quando autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 13º- Salvo disposição em contrário, os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos os valores.

Artigo 14º- Os notários e os registradores darão recibo dos valores cobrados, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos emolumentos à margem do documento entregue ao interessado.

Artigo 30º- Contra a cobrança, a maior ou a menor, de emolumentos e despesas devidas, poderá qualquer interessado reclamar, por petição, ao Juiz Corregedor Permanente.

Artigo 32º- Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários, os registradores e seus prepostos estão sujeitos à pena de multa de, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 500 (quinhentas) UFESP's, ou outro índice que a substituir, nas hipóteses de:

I - recebimento de valores não previstos ou maiores que os previstos nas tabelas, nos casos em que não caiba a aplicação do inciso I do artigo 34 desta lei;

II - descumprimento das demais disposições desta lei.

§ 3º - Na hipótese de recebimento de importâncias indevidas ou excessivas, além da pena de multa, o infrator fica obrigado a restituir ao interessado o décuplo da quantia irregularmente cobrada.

Artigo 37º- Sempre que forem alteradas ou divulgadas novas tabelas, estas não se aplicarão aos atos notariais e de registro já solicitados, quando tenha havido ou não depósito total ou parcial dos emolumentos previstos, salvo nas hipóteses previstas nas respectivas notas explicativas das tabelas.

Outras disposições

Lei 15.600/2014

Artigo 1º - O artigo 19 da lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Artigo 19 - (...).

Parágrafo único - São considerados emolumentos, e compõe o custo total dos serviços notariais e de registro, além das parcelas previstas neste artigo:

I - a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de Lei Complementar Federal ou Estadual."

Lei 15.855/2015

Artigo 3º - Os dispositivos adiante mencionados da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, ficam assim alterados:

I - o artigo 12 passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação

"Artigo 12 - (...).

IV - em relação à parcela prevista na alínea "f" do inciso I, diretamente ao Fundo de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, na forma a ser estabelecida pelo Procurador-Geral de Justiça, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado."

II - as alíneas "c" e "e" do inciso I do artigo 19 passam a vigorar com nova redação, e é acrescentada a esse inciso a alínea "f", na seguinte conformidade:

Artigo 19 - (...).

c) 9,157894% (nove inteiros, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Secretaria da Fazenda (Nova redação dada pela Lei nº 16.877 de 19 de dezembro de 2018);

e) 4,289473% (quatro inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

f) 3% (três por cento) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da fiscalização dos serviços;

Parágrafo único - São considerados emolumentos, e compõem o custo total dos serviços notariais e de registro, além das parcelas previstas neste artigo:

I - a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de lei complementar federal ou estadual;

II - a parcela destinada à Secretaria da Fazenda em montante correspondente a 4,8% (quatro inteiros e oito décimos percentuais) sobre o valor da parcela prevista na alínea ?a? do inciso I deste artigo (Nova redação dada pela Lei nº 16.877 de 19 de dezembro de 2018);

Lei 16.346/2016

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso I do artigo 12:

"(...) I - em relação às parcelas previstas nas alíneas b e c do inciso I, na alínea b do inciso II e no item "2" do parágrafo único, à Secretaria da Fazenda, na forma por ela disciplinada, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado;"

II - o parágrafo único do artigo 19:

"(...) Parágrafo único - São considerados emolumentos, e compõem o custo total dos serviços notariais e de registro, além das parcelas previstas neste artigo:

1 - a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de lei complementar federal ou estadual;

2 - a parcela destinada à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias em montante correspondente a 4,8% (quatro inteiros e oito décimos percentuais) sobre o valor da parcela prevista na alínea a do inciso I deste artigo."

Processamento da Usucapião Extrajudicial - Artigo 26, II, do Provimento CNJ nº 65/2017

Enquanto não for editada legislação específica acerca da fixação de emolumentos para o procedimento da usucapião extrajudicial, no âmbito do Estado de São Paulo, os emolumentos incidentes serão cobrados da seguinte forma:

- 1) Pelo processamento inicial do pedido, ainda que haja indeferimento superveniente:
 - a) 50% do valor previsto para um registro com valor declarado (item 1 desta Tabela)
 - a) 50% do valor previsto para um registro com valor declarado (item 1 desta Tabela), sem prejuízo dos valores devidos pelo item acima (processamento inicial) e sem prejuízo de outras despesas acessórias como intimações e editais eventualmente necessários;
- 2) Por ocasião do deferido do pedido:
 - B) Registro integral da aquisição originária (usucapião), conforme item 1 desta Tabela.

Observações:

a) A base de cálculo para o procedimento extrajudicial da usucapião, nos termos do artigo 26, II, in fine, do Provimento CNJ nº 65/2017, é o valor venal do imóvel relativo ao último lançamento do imposto predial e territorial urbano ou, ao imposto territorial rural ou, quando não estipulado, o valor de mercado aproximado;

b) O valor de mercado aproximado do imóvel rural, no Estado de São Paulo, é aquele divulgado pelo Instituto de Economia Agrícola, vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, sem prejuízo de outro valor eventualmente estabelecido pelo Município para fins de cobrança de ITBI, tal como ocorre com os imóveis urbanos.

Lei 16.877/2018

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo ? IPESP, entidade autárquica instituída nos termos do Decreto nº 10.291, de 10 de junho de 1939, e cujas atribuições foram redefinidas nos termos da Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010;

Artigo 2º- A Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo ? Carteira dos Advogados, declarada em regime de extinção pela Lei nº 13.549, de 26 de maio de 2009, e a Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro ? Carteira das Serventias, declarada em regime de extinção pela Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010, à vista do disposto no artigo 1º desta lei, serão administradas pela Secretaria da Fazenda, ficando extintos, na data da publicação desta lei, seus respectivos Conselhos.

Artigo 9º- Os beneficiários da Carteira das Serventias, em gozo de aposentadoria ou pensão, bem como os atuais participantes ativos quando requererem, preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, com alterações posteriores, receberão seus benefícios diretamente da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - O valor do benefício a que se refere este artigo será reajustado anualmente de acordo com o índice de inflação calculado pelo Índice de Preços ao Consumidor ? IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas ? FIPE.

Artigo 10- As contribuições previstas nos artigos 43 e 45 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, deverão ser recolhidas diretamente para a Secretaria da Fazenda.

Artigo 11- Os dispositivos adiante indicados do artigo 19 da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a alínea ?c? do inciso I: ?c) 9,157894% (nove inteiros, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Secretaria da Fazenda;?

II - a alínea ?b? do inciso II: ?b) 16,6667% (dezesseis inteiros, seis mil seiscentos e sessenta e sete centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Secretaria da Fazenda;?

III - o item 2 do parágrafo único:

?2 - a parcela destinada à Secretaria da Fazenda em montante correspondente a 4,8% (quatro inteiros e oito décimos percentuais) sobre o valor da parcela prevista na alínea ?a? do inciso I deste artigo. (NR)

Alienação Fiduciária - Intimação para Pagamento

Normas da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo

Capítulo XX

Item: 243.1. Caso a intimação seja feita pelo Oficial de Registro de Imóveis, será aplicado o valor correspondente ao Serviço de Registro de Títulos e Documentos, Item 3 das Notas Explicativas da Tabela III.

Nota Explicativa da Tabela III da Lei 11.331/2002

3 - NOTIFICAÇÕES

3.1 - As despesas de remessa e condução das notificações serão cobradas por igual valor ao da condução dos Oficiais de Justiça do Foro Judicial da mesma Comarca (itens 13 e 14 do Capítulo VI das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A cobrança da despesa é devida uma única vez, independentemente do número de diligências necessárias à prática do ato. No caso de envio por via postal, o valor da despesa de remessa corresponderá ao reembolso da tarifa postal.

3.2 - No preço das notificações (item 3) não serão cobradas as páginas excedentes à primeira. Se contiverem anexos sem conteúdo financeiro, estes serão cobrados por página de acordo com a alínea ?b?, item 2 da tabela.

3.3 - Quando a notificação contiver como anexo contrato ou documento original com conteúdo financeiro, não registrado, o registro far-se-á pelo valor expresso no contrato ou documento anexo (item 1 ou 5). Neste caso, não será devido o valor previsto no item 3.

3.4 - As notificações destinadas a comarca diversa, quando o apresentante solicitar a entrega pessoal, serão cobradas, pelo Oficial remetente e pelo Oficial onde se efetuar a diligência, o previsto no item 3 da tabela para cada um, além das despesas previstas no item 3.1 acima. No retorno, a certidão do Oficial que efetuar a diligência será averbada e cobrada na forma do item 4 da tabela. Cada Oficial cobrará, ainda, os valores das despesas postais das remessas e das devoluções dos documentos.

Clique aqui para acessar a íntegra da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

Clique aqui para acessar o Decreto nº 47.589, de 14 de janeiro de 2003, o qual regulamenta a Lei nº 11.331/02.

Clique aqui para acessar a íntegra da Lei nº 13.290, de 22 de dezembro de 2008.

Clique aqui para acessar a íntegra da Lei nº 15.600, de 11 de dezembro de 2014.

Clique aqui para acessar a íntegra da Lei nº 15.855, de 02 de julho de 2015.

Clique aqui para acessar a íntegra da Lei 16.346, de 29 de dezembro de 2016.

(11) 3195-2290 - servicedesk@registradores.org.br
Horário de Atendimento - 2ª a 6ª feira, das 9:00h às 16:00h
Chat - Horário de Atendimento - 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 16:30h

Copyright © 2018 - Todos os direitos reservados.